



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 872 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I – impedir, obstaculizar, dificultar ou restringir os seus direitos políticos por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça;

II – fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, cor, raça, etnia, religião ou orientação sexual.

§ 2º Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é cometido contra mulher:

I – pré-candidata, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

II – gestante;

III – maior de 60 (sessenta) anos;

IV – com deficiência.



§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários

§ 4º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra agente público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de violência política de gênero foi introduzido em nossa legislação eleitoral pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que acrescentou o art. 326-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Essa circunstância representou grande avanço para a defesa do exercício dos direitos político-eleitorais da mulher.

Há, todavia, alguns aprimoramentos que devem ser feitos, em nossa legislação eleitoral como, por exemplo, a ampliação da abrangência subjetiva da norma, que hoje se limita à proteção dos direitos de candidatas e das detentoras de mandato eletivo.

Entendemos ser necessário avançar para que a norma alcance, também, todas as mulheres que se dediquem à pauta política, eleitoral e representativa, sejam dirigentes partidárias, pré-candidatas, funcionárias públicas, jornalistas ou militantes políticas.

Propomos, para tanto, alteração do art. 872 do PLP nº 112, de 2021, para que o elemento subjetivo do crime de violência política contra as mulheres sejam



todas as mulheres. As circunstâncias de essas mulheres serem pré-candidatas, candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato eletivo passariam a ser causas especiais de aumento de pena.

Sugerimos, por fim, que as circunstâncias especiais de aumento de pena previstas no art. 327 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021, sejam aplicadas também ao crime de violência política contra as mulheres, ressalvado o inciso IV, que já consta do texto, razão pela qual propomos o acréscimo de § 4º ao art. 872 do PLP nº 112, de 2021.

Por entender que as alterações propostas nesta emenda aprimoram o texto do PLP nº 112, de 2021, no sentido de ampliar o direito político-eleitoral de todas as mulheres, pedimos sua aprovação

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

Senadora Augusta Brito



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8097678173>